



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete Civil da Governadoria

LEI Nº 14.750, DE 22 DE ABRIL DE 2004.

- Vide Lei nº 17.880, de 27-12-2012.

Dispõe sobre o Fundo Estadual de Segurança Pública - FUNESP e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da [Constituição Estadual](#), decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Fundo Estadual de Segurança Pública - FUNESP, criado pelo art. 1º da [Lei nº 13.250](#), de 13 de janeiro de 1998, com a redação dada pelo art. 1º da [Lei nº 13.946](#), de 13 de novembro de 2001, ora mantido, sob a denominação de Fundo Estadual de Segurança Pública de Goiás FUNESP-GO, sem prejuízo de sua vinculação à Secretaria de Estado da Segurança Pública e da natureza especial de que é dotado, passa a ser regido pelas disposições desta Lei e de seu Regulamento, bem como das demais normas legais aplicáveis à espécie.

- Redação dada pela [Lei nº 20.619, de 4-11-2019](#).

~~Art. 1º O Fundo Estadual de Segurança Pública - FUNESP, criado pelo art. 1º da [Lei nº 13.250](#), de 13 de janeiro de 1998, com a redação dada pelo art. 1º da [Lei nº 13.946](#), de 13 de novembro de 2002, ora mantido, sob a denominação de Fundo Estadual de Segurança Pública de Goiás FUNESP-GO, sem prejuízo de sua vinculação à Secretaria da Segurança Pública e Justiça e da natureza especial de que é dotado, passa a ser regido pelas disposições desta Lei e de seu Regulamento e das demais normas legais aplicáveis à espécie.~~

Art. 2º O Fundo Estadual de Segurança Pública de Goiás - FUNESP-GO tem por objetivo garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência.

- Redação dada pela [Lei nº 20.619, de 4-11-2019](#).

~~Art. 2º O Fundo Estadual de Segurança Pública de Goiás - FUNESP-GO destina-se ao provimento de recursos financeiros para manutenção geral, reequipamento e aquisição de material permanente, contratação de serviços e obras e cobertura de demais despesas da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Justiça, das Polícias Civil e Militar, bem como da Agência Goiana do Sistema Prisional, que, para os efeitos desta Lei, são considerados órgãos e entidades integrantes da estrutura organizacional da referida Pasta.~~

- Redação dada pela [Lei nº 17.480, de 8-12-2011](#), art. 12.

~~Art. 2º O Fundo Estadual de Segurança Pública de Goiás - FUNESP-GO destina-se ao provimento de recursos para manutenção geral, reequipamento e aquisição de material permanente, contratação de serviços e obras e cobertura de demais despesas da Secretaria da Segurança Pública e Justiça, das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Agência Goiana do Sistema Prisional que, para os efeitos desta Lei, são considerados órgãos e entidades integrantes da referida Pasta.~~

~~§ 1º Excluem-se das finalidades descritas neste artigo os encargos relativos a pagamento de pessoal.~~

- Revogado pela [Lei nº 20.937, de 28-12-2020](#), art. 28, XIV.

- Constituído §1º pela [Lei nº 20.619, de 4-11-2019](#).

~~Parágrafo único. Excluem-se das finalidades descritas neste artigo os encargos relativos a pagamento de pessoal.~~

§ 2º A gestão do FUNESP-GO caberá ao Secretário da Segurança Pública.

- Redação dada pela [Lei nº 20.619, de 4-11-2019](#).

Art. 3º Destinam-se os recursos do FUNESP-GO:

- Redação dada pela [Lei nº 20.619, de 4-11-2019](#).

~~Art. 3º Destinam-se os recursos do FUNESP-GO:~~

I - à construção, reforma, ampliação e modernização de unidades policiais, periciais e do corpo de bombeiro militar;

- Redação dada pela [Lei nº 20.619, de 4-11-2019](#).

~~I - à manutenção geral: à aquisição de materiais de consumo em geral e contratação de serviços de pessoas físicas e jurídicas, inclusive de capacitação de pessoal, visando manter em perfeito funcionamento e operacionalidade os programas e ações governamentais, administrativas e finalísticas, na área da Secretaria da Segurança Pública e Justiça e dos órgãos e das entidades que a integram;~~

II - à aquisição de materiais, de equipamentos e de veículos imprescindíveis ao funcionamento da segurança pública;

- Redação dada pela [Lei nº 20.619, de 4-11-2019](#).

~~III - ao reequipamento e à aquisição de material permanente: aquisição de todo equipamento e material permanente, indispensável à constituição, ao funcionamento e à operacionalidade de todos os programas e ações administrativas e finalísticas da Secretaria da Segurança Pública e Justiça e dos órgãos e das entidades que a integram;~~

III - à tecnologia e sistemas de informações e de estatísticas de segurança pública;

- Redação dada pela Lei nº 20.619, de 4-11-2019.

~~III - aos serviços e obras: cobertura de todas as despesas correntes e de capital necessárias à manutenção e expansão das instalações físicas na área de atuação da Secretaria da Segurança Pública e dos órgãos e das entidades que a integram;~~

IV - à inteligência, investigação, perícia, ao policiamento, e ao combate às organizações criminosas e à lavagem de capitais;

- Redação dada pela Lei nº 20.619, de 4-11-2019.

~~IV - à cobertura de demais despesas não mencionadas nos incisos I a III e que mantenham relação com o desenvolvimento de atividades e projetos na área da segurança pública.~~

V - a programas e projetos de prevenção ao delito e à violência, incluídos os programas de polícia comunitária e de perícia móvel;

- Redação dada pela Lei nº 20.619, de 4-11-2019.

~~V - à indenização para o pagamento de defesa técnica para os integrantes da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Superintendência de Polícia Técnico-Científica e da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária Superintendência Executiva de Administração Penitenciária, nos termos da lei específica.~~

- Nova denominação dada pela Lei nº 19.962, de 36-1-2018, art. 16.

- Acrescido pela Lei nº 19.326, de 3-06-2016.

VI - à capacitação de profissionais da segurança pública e de perícia técnico-científica;

- Acrescido pela Lei nº 20.619, de 4-11-2019.

VII - à integração de sistemas, base de dados, pesquisa, monitoramento e avaliação de programas de segurança pública;

- Acrescido pela Lei nº 20.619, de 4-11-2019.

VIII - às atividades preventivas destinadas à redução dos índices de criminalidade;

- Acrescido pela Lei nº 20.619, de 4-11-2019.

IX - a serviço de recebimento de denúncias, com garantia de sigilo para o usuário;

- Acrescido pela Lei nº 20.619, de 4-11-2019.

X - à premiação em dinheiro por informações que auxiliem na elucidação de crimes, a ser regulamentada em ato do Poder Executivo estadual;

- Acrescido pela Lei nº 20.619, de 4-11-2019.

XI - a programas habitacionais em benefício dos profissionais da segurança pública;

- Acrescido pela Lei nº 20.619, de 4-11-2019.

XII - a programas de melhoria da qualidade de vida dos profissionais da segurança pública.

- Acrescido pela Lei nº 20.619, de 4-11-2019.

XIII - à cobertura de demais despesas não mencionadas nos incisos I a XII e que mantenham relação com o desenvolvimento de atividades e projetos na área da segurança pública.

- Acrescido pela Lei nº 20.619, de 4-11-2019.

XIV - à indenização para o pagamento de defesa técnica para os integrantes da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Superintendência de Polícia Técnico-Científica e da Diretoria-Geral de Polícia Penal ~~Diretoria-Geral de Administração Penitenciária~~, nos termos da lei específica.

- Redação dada pela Lei nº 22.457, de 12-12-2023.

- Acrescido pela Lei nº 20.619, de 4-11-2019.

XV - manutenção da área de Segurança Pública.

- Acrescido pela Lei nº 20.937, de 28-12-2020.

Art. 4º O FUNESP-GO será constituído dos recursos advindos da arrecadação da Taxa de Serviços Estaduais, em razão do poder de polícia, relativa ao item A - ATOS DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA - do Anexo III do Código Tributário do Estado de Goiás, instituído pela [Lei nº 11.651](#), de 26 de dezembro de 1991, excetuados os atos relacionados no subitem A.3 -DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO do referido Anexo e, ainda, dos seguintes:

- [Subitens 1.1 e 1.2 do item A.6 declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal \(Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 535.085 Goiás, de 9-4-2013\).](#)

I - auxílios ou subvenções concedidos pelo Estado de Goiás, pela União e por Município, bem como por suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;;

II - contribuições, donativos e legados de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nacionais e internacionais;

~~III - juros e rendimentos dos seus depósitos;~~

- [Revogado pela Lei nº 19.505, de 21-11-2016](#), art. 3º, VIII.

IV - receitas orçamentárias que lhe forem destinadas pelo Estado;

V - recursos financeiros provenientes de convênios firmados com a União, os Estados e Municípios ou entidades não-governamentais por todos os órgãos da área de segurança pública, salvo aqueles que, por força de determinação legal ou exigência do ente repassador, devam permanecer em conta especial e movimentados através de outra unidade orçamentária;

VI - repasses mensais do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, em valor equivalente a até 20% (vinte por cento) de sua receita líquida;

- Redação dada pela Lei nº 23.796, de 6-11-2025.

~~VI — repasses mensais do Departamento Estadual de Trânsito — DETRAN —, no valor equivalente a até 20% (vinte por cento) 8% (oito por cento) de sua receita bruta.~~

~~- Redação dada pela Lei nº 18.796, de 20-1-2015 e percentual de 20% a partir de 1º-1-2015 , art. 4º, I.~~

~~VI — repasses mensais do Departamento Estadual de Trânsito — DETRAN/GO, no valor equivalente a 8% (oito por cento) da receita bruta da autarquia;~~

~~- Redação dada pela Lei nº 16.384, de 27-11-2008 , art. 19.~~

~~VI — repasses mensais do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Goiás — DETRAN/GO, cujo montante anual não pode ser inferior a 30% (trinta por cento) da receita anual desta autarquia;~~

~~- Redação dada pela Lei nº 15.945, de 29-12-2006 , art. 3º.~~

~~VI — repasses mensais do Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás — PROTEGE GOIÁS;~~

~~- Redação dada pela Lei nº 14.813, de 6-7-2004.~~

~~VI — 50% (cinquenta por cento) da receita do Fundo Protege Goiás, proveniente do DETRAN GO, por força da Lei nº 14.469, de 16 de julho de 2003;~~

~~a) de 50% (cinquenta por cento) da receita que lhe é destinada pelo Departamento Estadual de Trânsito de Goiás — DETRAN GO, por força da Lei no 14.469 , de 16 de julho de 2003;~~

~~- Revogada pela Lei nº 23.796, de 6-11-2025, art. 5º.~~

~~- Acrescida pela Lei nº 14.813, de 6-7-2004.~~

~~b) na importância de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), originária de outros recursos que entram na composição de sua receita;~~

~~- Revogada pela Lei nº 23.796, de 6-11-2025, art. 5º.~~

~~- Acrescida pela Lei nº 14.813, de 6-7-2004.~~

~~VII — taxa de serviços estaduais prevista no ITEM C (ATOS DA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL), subitem 4.1, do Anexo III do C.T.E., relativamente à inscrição em concurso para provimento de cargos públicos vinculados à Secretaria da Segurança Pública e Justiça 100% (cem por cento) e 20% (vinte por cento) das taxas de inscrição em concursos públicos realizados por órgãos e entidades do Poder Executivo de Estado;~~

~~- Revogado pela Lei nº 16.384, de 27-11-2008, art. 23, XIV.~~

VIII - 10% (dez por cento) da receita bruta proveniente de emolumentos (Cartórios e Tabelionatos) e custas judiciais arrecadados pelo Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário - FUNDESP - PJ, arrecadados e contabilizados sob o código orçamentário 1.1.2.2.02.00;

~~IX — o produto da alienação de bens móveis do patrimônio dos órgãos e das entidades da área de segurança pública;~~

~~- Revogado pela Lei nº 16.384, de 27-11-2008, art. 23, XIV.~~

~~X — receitas provenientes de ressarcimento de despesas (aquisições/fornecimentos) ocorridas com recursos do Tesouro Estadual (fardamento, alimentação, etc);~~

~~- Revogado pela Lei nº 16.384, de 27-11-2008, art. 23, XIV.~~

~~XI — quaisquer outras receitas que legalmente lhe possam ser destinadas;~~

~~- Revogado pela Lei nº 16.384, de 27-11-2008, art. 23, XIV.~~

XIII — 30% (trinta por cento) dos valores arrecadados com a aplicação das multas, previstas no art. 56, inciso I, da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e arts. 10 e 24, inciso II, do Decreto federal nº 861, de 9 de julho de 1993.

~~- Acrescido pela Lei nº 19.326, de 3-06-2016.~~

XIV - transferências de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP e/ou outros recursos do Governo Federal, por meio de convênios, contratos de repasse, transferências fundo a fundo e/ou outras modalidades existentes.

~~- Acrescido pela Lei nº 20.619, de 4-11-2019.~~

XV — 8% (oito por cento), acrescida aos valores dos emolumentos devidos aos Cartórios dos Tabelionatos de Notas, Tabelionatos e Registro de Contratos Marítimos, Tabelionatos de Protestos de Títulos, Registros de Imóveis, Registros de Títulos e Documentos e Registros Cíveis das Pessoas Jurídicas, todos do Estado de Goiás, na forma do art. 15, § 1º, II, da Lei nº 19.191 , de 29 de dezembro de 2015, dos quais 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) será destinado para o Fundo Especial de Apoio ao Combate à Lavagem de Capitais e às Organizações Criminosas — FESACOC, bem como para reforma, aquisição e/ou locação de imóveis para delegacias de polícia.

~~- Acrescido pela Lei nº 20.937, de 28-12-2020.~~

~~§ 1º Os recursos referidos no inciso VI serão repassados ao FUNESP-GO, mediante convênio, pelo Fundo Protege Goiás, na medida em que forem arrecadados;~~

~~- Revogado pela Lei nº 16.384, de 27-11-2008, art. 23, XIV.~~

§ 2º Os recursos referentes ao inciso VIII serão repassados diretamente pelo FUNDESP-PJ ao FUNESP-GO.

§ 3º O saldo financeiro apurado ao final do exercício e não comprometido com o pagamento de restos a pagar e com as despesas liquidadas e não pagas no exercício corrente, relativamente ao Fundo de que trata esta Lei, será revertido ao Tesouro Estadual.

~~- Acrescido pela Lei nº 20.937, de 28-12-2020.~~

§ 4º O percentual especificado no inciso VI deste artigo deverá ser aplicado sobre o total das receitas líquidas ingressadas, após

a aplicação do disposto no art. 39 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.

- Acrescido pela Lei nº 23.796, de 6-11-2025.

§ 5º O percentual exato dos repasses mensais referente ao inciso VI deste artigo será definido em Leis Orçamentárias.

- Acrescido pela Lei nº 23.796, de 6-11-2025.

~~Art. 5º Os recursos a que se refere a presente Lei serão depositados, diretamente, em conta especial, sob a denominação "Fundo Estadual de Segurança Pública de Goiás - FUNESP-GO", que será movimentada pelo titular da Secretaria da Segurança Pública e Justiça ou por sua delegação.~~

- Revogado pela Lei nº 19.505, de 21-11-2016, art. 3º, VIII.

Art. 6º As receitas ordinárias classificadas como Fonte 100 serão registradas contabilmente no Tesouro Estadual.

- Redação dada pela Lei nº 20.195, 06-7-2018.

~~Art. 6º O saldo financeiro do exercício apurado em balanço anual, relativamente ao Fundo de que trata esta Lei, será revertido ao Tesouro Estadual.~~

- Redação dada pela Lei nº 19.505, de 21-11-2016, art. 1º, X.

~~Art. 6º O saldo positivo do FUNESP-GO, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.~~

Art. 7º O FUNESP-GO terá contabilidade própria, com escrituração geral, independente de qualquer órgão da Secretaria da Segurança Pública.

- Redação dada pela Lei nº 20.619, de 4-11-2019.

~~Art. 7º O FUNESP-GO terá contabilidade própria, com escrituração geral, independente de qualquer órgão da Secretaria da Segurança Pública e Justiça.~~

Art. 8º Os recursos do FUNESP-GO serão aplicados atendendo às necessidades da Secretaria da Segurança Pública e dos Órgãos que compõem o Sistema Estadual de Segurança Pública, segundo planos de aplicação apreciados e aprovados pelo titular da Secretaria da Segurança Pública, observadas, sempre, as disponibilidades financeiras, as necessidades de cada órgão e entidade para o desenvolvimento eficiente e eficaz das ações a eles vinculadas.

- Redação dada pela Lei nº 20.619, de 4-11-2019.

~~Art. 8º Os recursos do FUNESP-GO serão aplicados atendendo às necessidades da Secretaria da Segurança Pública e Justiça, Polícia Civil, Polícia Militar e da Agência Goiana do Sistema Prisional, segundo planos de aplicação apreciados e aprovados pelo titular da Secretaria da Segurança Pública e Justiça, observadas, sempre, as disponibilidades financeiras, as necessidades de cada órgão e entidade para o desenvolvimento eficiente e eficaz das ações a eles vinculadas.~~

- Redação dada pela Lei nº 17.480, de 8-12-2011, art. 12.

~~Art. 8º Os recursos do FUNESP-GO serão aplicados atendendo às necessidades da Secretaria da Segurança Pública e Justiça, Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros Militar e Agência Goiana do Sistema Prisional segundo planos de aplicações, apreciados e aprovados pelo titular da Secretaria da Segurança Pública e Justiça, observadas, sempre, as disponibilidades financeiras, as necessidades de cada órgão e entidade para o desenvolvimento eficiente e eficaz das ações a eles vinculadas.~~

Art. 9º O FUNESP-GO será gerido com a utilização da estrutura da Superintendência de Gestão Integrada da Secretaria da Segurança Pública.

- Redação dada pela Lei nº 20.619, de 4-11-2019.

~~Art. 9º O FUNESP-GO será gerido com a utilização da estrutura da Superintendência de Administração e Finanças da Secretaria da Segurança Pública e Justiça, dela fazendo parte a sua gerência.~~

Parágrafo único. Fica criada, com o respectivo cargo de provimento em comissão, como unidade organizacional complementar da Secretaria da Segurança Pública e Justiça, a Gerência do FUNESP-GO.

Art. 10. O Chefe do Poder Executivo baixará, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, o Regulamento do Fundo Estadual de Segurança Pública de Goiás - FUNESP-GO.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados as [Lei nº 13.250](#), de 13 de janeiro 1998, o art. 38 da [Lei nº 13.550](#), de 11 de novembro de 1999, as [Leis nºs 13.946](#), de 13 de novembro de 2001 e [14.369](#), de 26 de dezembro de 2002 e o art. 4º da [Lei nº 14.383](#), de 31 de dezembro de 2002.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de abril de 2004, 116º da República.

Ivan Soares de Gouvêa

Jônathas Silva

(D.O. de 22-4-2004) - Suplemento

- **Este texto não substitui o publicado no Suplemento do D.O. de 22-4-2004.**

Autor	Governador do Estado de Goiás
Legislações Relacionadas	<p> Lei Ordinária Nº 14.383 / 2002 Lei Ordinária Nº 23.796 / 2025 Lei Ordinária Nº 22.457 / 2023 Lei Ordinária Nº 20.619 / 2019 Lei Ordinária Nº 19.505 / 2016 Lei Ordinária Nº 18.796 / 2015 Lei Ordinária Nº 16.384 / 2008 Lei Ordinária Nº 15.945 / 2006 Lei Ordinária Nº 14.813 / 2004 Lei Ordinária Nº 20.937 / 2020 Lei Ordinária Nº 17.880 / 2012 Lei Ordinária Nº 13.250 / 1998 Lei Ordinária Nº 13.946 / 2001 Lei Ordinária Nº 17.480 / 2011 Lei Ordinária Nº 19.962 / 2018 Lei Ordinária Nº 19.326 / 2016 Lei Ordinária Nº 11.651 / 1991 Lei Ordinária Nº 20.195 / 2018 Lei Ordinária Nº 13.550 / 1999 Lei Ordinária Nº 14.369 / 2002 </p>
Órgãos Relacionados	<p> Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO Corpo de Bombeiros - BOMBEIROS Delegacia-Geral da Polícia Civil - DGPC Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN Diretoria-Geral de Polícia Penal - DGPP Fundo Especial de Apoio ao Combate à Lavagem de Capitais e às Organizações Criminosas Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário Fundo Estadual de Segurança Pública Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás Poder Executivo Poder Judiciário Poder Legislativo Polícia Militar - PM Polícia Técnico-Científica - PTC Secretaria de Estado da Economia - ECONOMIA Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP </p>
Categoria	Administração pública